



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

19/06/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

084/18

Interessado: VEREADORES JOÃO FEITOSA E VALDETE FERNANDES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 14 de maio de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

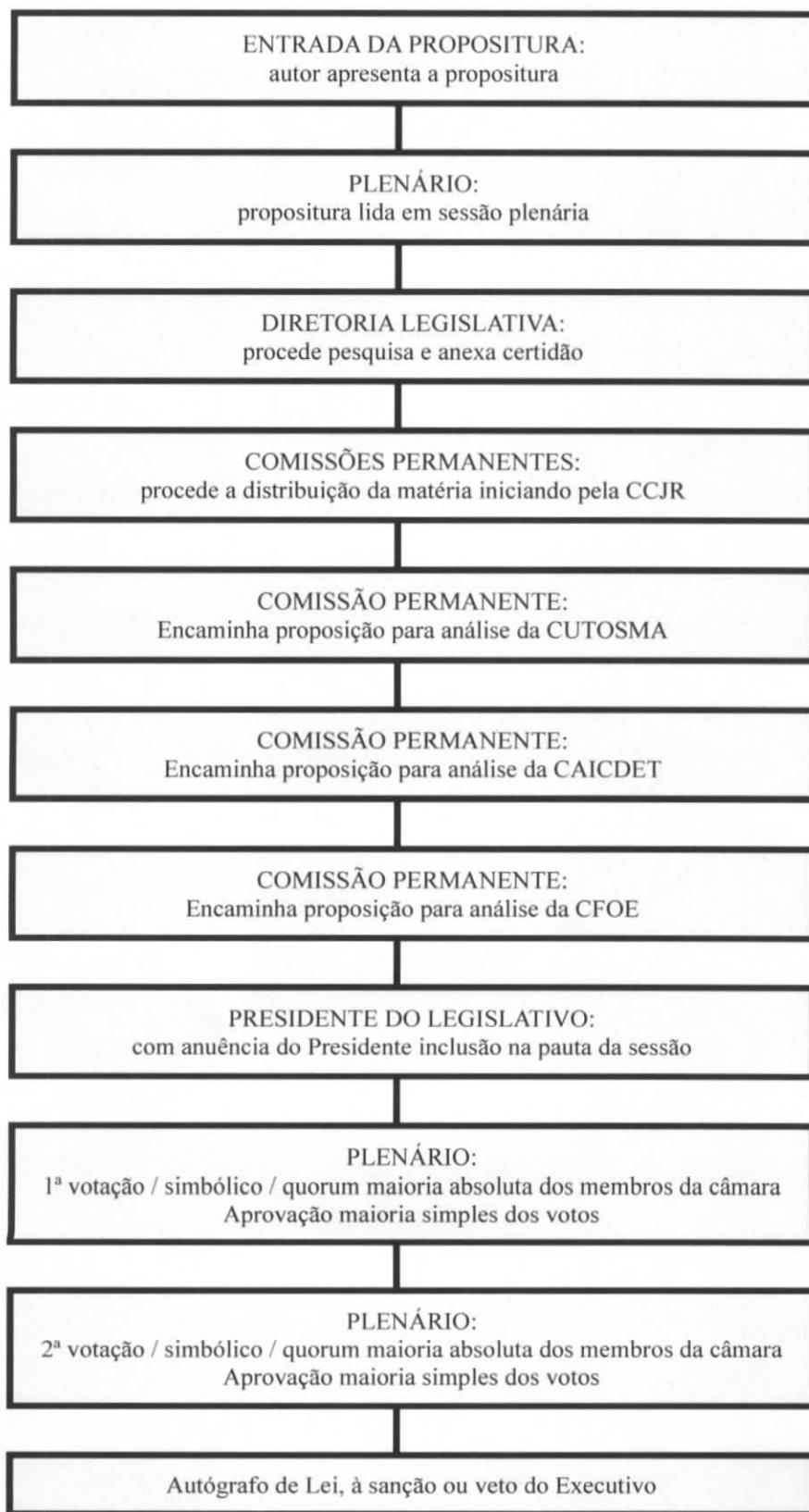
Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**





20/06/18
Presidente

Fls. 02

Projeto de Lei nº 2018

PROTOCOLO N° 084
Data 19/06/18 16:22 Horas
Serviço de Expediente

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas obrigadas a remover os cabos e a fiação aérea por elas instalados, quando em excesso e sem uso no município de Anápolis.

§1º - Os munícipes poderão usar o Disque Prefeitura - 156, canal de comunicação da população com a Prefeitura de Anápolis que funciona de segunda a sábado, no período de atendimento das 7 às 22 horas na semana e aos sábados das 7 às 18 horas, para as reclamações e solicitações de providências de serviços, onde será supervisionado pela Divisão de Posturas do município.

§2º - Uma vez notificadas pelo Poder Executivo Municipal, as empresas mencionadas no *caput* deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para a remoção dos cabos ou fiação aérea excedentes e sem uso ou para justificar a manutenção dos cabos ou fiação aérea no local.

Art. 2º - As empresas mencionadas no *caput* do artigo 1º desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação desta Lei, para a remoção dos cabos e fiação aérea atualmente existentes, que estejam em excesso e sem uso.



Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depois de notificada, a empresa não realizar a remoção de seus cabos ou fiação aérea, que estejam em excesso, sem uso ou arrebentados em solo.

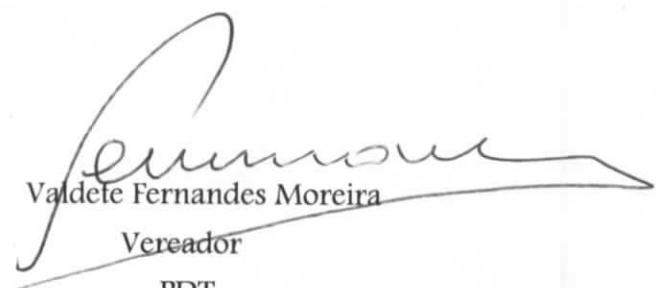
PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet e suas terceirizadas que estiverem operando dentro do Município de Anápolis, em desacordo com esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.



João Feitosa
Vereador
PTB



Valdete Fernandes Moreira

Vereador
PDT



JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada aos nobres vereadores, decorrem de várias informações obtidas em toda a cidade de Anápolis, onde por certo a Prefeitura Municipal de Anápolis tem um canal de comunicação eficiente para permitir um intercâmbio junto a população dos diversos serviços, principalmente os que tem efeito na urbanização do município, pois vários fios ficam em desuso e até arrebatados no solo.

A cidade precisa de um norte para os problemas apresentados pela modernidade, haja vista, que as empresas de telecomunicações com o avanço da internet gera inumeros problemas aos usuários deste tipo de serviço, bem como o suporte para que chegue o sinal aos assinantes.

Com isso devemos ofertar aos municípios uma norma que possa adequar a sua participação de forma urbanizada e legal.

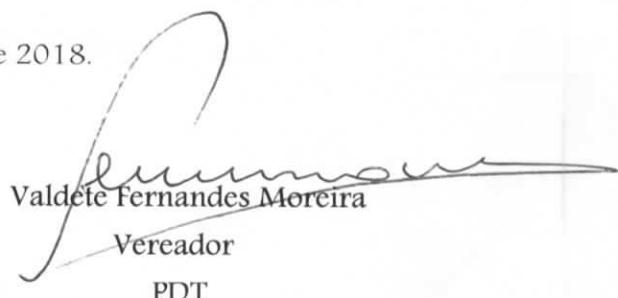
Somente, com o intercâmbio entre o Poder Executivo, as empresas de telecomunicações e cabeamento de internet poderá resguardar o perimetro urbano com norma que garanta a retirada do excesso formulado e o uso indiscriminado sem uma supervisão das autoridades administrativas municipais podendo ofertar tranquilidade para os próprios moradores.

Portanto a bancada do fio, quer a aprovação da presente materia para a finalidade de superação dos incomodos atuais de muitos cabos sem o uso devido ou em desuso, dando segurança a toda a população anapolina.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.



João Feitosa
Vereador
PTB



Valdete Fernandes Moreira
Vereador
PDT



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 3 2 7 6 6 5 2 / 6 7 1 0

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

JOÃO FEITOSA

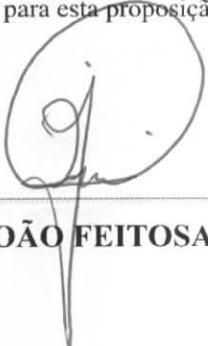
Data de Envio:

19/06/2018 12:16:11

Descrição:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO
AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JOÃO FEITOSA



CERTIDÃO N° 059/2018

IDENTIFICAÇÃO: 084 de 19/06/2018

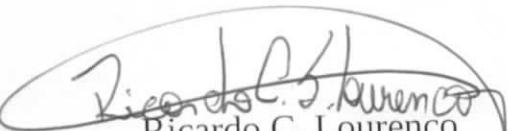
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Valdete Fernandes Moreira e João Feitosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências.

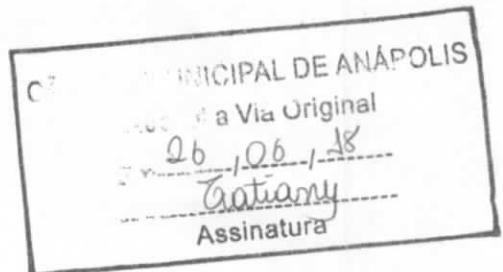
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 26 de Junho de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Américo

EM 09/08/2018

Américo
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Nº do processo 084/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

*PROJETO DE LEI. REMOÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA
EXCEDENTES E SEM USO. DIREITO URBANÍSTICO.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE*

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores João Feitosa e Valdete Fernandes Moreira, que dispõe acerca da obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizados, que operam no Município de Anápolis e dá outras providências.

Justifica-se a proposta com o argumento de que o avanço da internet gera inúmeros problemas aos usuários desse tipo de serviço e que somente o intercâmbio entre o Poder Executivo, as empresas de telecomunicações e o cabeamento de internet poderá ofertar tranquilidade para os moradores desse Município.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O assunto em análise insere-se no âmbito do Direito Urbanístico, ramo que possui como objeto de estudo, em seu aspecto objetivo (conjunto de normas), a regulação da atividade urbanística e a disciplinada ordenação do território; e, em seu aspecto científico, segundo Hely Lopes Meirelles, “os princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo” (Direito



Municipal Brasileiro, 16^a ed., p. 526).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Antônio Sérgio P. Mercier lembra que "no caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." (Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo - Ed. Manole - 3^a ed. - p. 225).

Em relação à matéria urbanística, a nossa Lei Maior reservou aos Municípios o estabelecimento da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Os Municípios também devem "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Tal determinação consta no artigo 11, inciso IX, da Lei Orgânica de Anápolis. Sendo assim, resta evidente que o projeto de lei não possui a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que a Carta Magna atribui competência legislativa aos Municípios para a elaboração desse ato.

Além disso, o artigo 23, inciso VI, da nossa Lei Maior, que dispõe acerca da competência constitucional administrativa, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. É inequívoco que o projeto de lei em questão visa regulamentar essa disposição constitucional, afinal ele combate a poluição visual, ensejando a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado. Provando que é inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente,



Hely Lopes Meirelles explica que:

"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588).

Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (artigo 22, inciso IV), nessa situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal.

Como já dito, o que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município, visando combater a poluição visual, inserindo-se, portanto, no campo da proteção do meio ambiente. Afastando a tese de usurpação de competência da União para legislar sobre energia, assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691642/SP, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico locais:

[...] "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBMISSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DA UNIÃO ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico : (...) Na vigência da Constituição de 1946, sob a égide da qual legislar sobre energia elétrica competia privativamente à União e o aproveitamento de energia hidráulica dependia de concessão federal (arts. 5º, inc.



XV, alínea I, e 153, caput, da Constituição de 1946), este Supremo Tribunal decidiu: "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEM QUE OBSERVAR O CÓDIGO DE POSTURAS EM CADA MUNICÍPIO A QUE SERVIR. NÃO PODE PERFURAR RUAS E PRAÇAS, COLOCAR POSTES E INSTALAR FIOS E TRANSMISSORES SEM PRÉVIO PERMISSO MUNICIPAL" (RMS 9.384, Rel. Min. Cunha Mello, Plenário, DJ 18.10.1962, grifos nossos). (STF - ARE: 691642 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/03/2013, Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 14/03/2013 PUBLIC 15/03/2013)

A União, por meio da Lei nº 9.427/1996, instituiu a ANEEL, que tem como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal. Isso, porém, não impede que os Municípios criem suas próprias leis visando a regulamentação dos seus espaços públicos, das posturas, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual.

Nesse sentido, o nobre Professor da FGV-SP e também doutrinador, Carlos Ari Sundfeld, defende que o Município é autorizado a estabelecer normas de Direito Urbanístico mesmo em áreas que possuem regulação realizada por outros entes, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, que devem obedecer às regras da ANEEL:

"Embora o exercício das competências administrativas municipais em matéria urbanística não seja feito apenas em aplicação de normas locais [...] o certo é que, ao realizarem a regulação urbanística, os Municípios têm em vista, sobretudo, valores e interesses locais, que são a justificativa de suas competências. [...] Em princípio, a circunstância de uma atividade ou serviço estar submetido à competência regulatória federal ou estadual não constitui um óbice absoluto ao exercício, em relação a ela, de competências municipais motivadas pelo envolvimento de interesses locais, inclusive urbanísticos." (In: Os municípios e as redes de serviços públicos. in: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tratado de direito municipal. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 848-849).

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade por ofensa à legislação federal; muito pelo contrário: como a Constituição determina que os Municípios



podem legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), proibir esses entes de criar suas normas apenas por que já há lei federal ou estadual versando sobre o assunto é que seria inconstitucional. Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014)

É importante dizer também que não se trata, no presente caso, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes e/ou sem uso, o que se aproxima mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal -, do que atos de gestão administrativa. Assim sendo, eventual argumento de ofensa ao princípio da separação de poderes também não deve prosperar.

No Município de Presidente Prudente/São Paulo, a Câmara dos Vereadores aprovou uma lei com teor semelhante ao analisado. O Prefeito, inconformado, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça daquele Estado requerendo a anulação do Diploma Legal. Todavia, conforme se vê abaixo, os Desembargadores julgaram o pedido improcedente,

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



dissipando qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da matéria do projeto de lei que está sendo aqui discutido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART 22, IV, CF). INOCORRÉNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Improcedência do pedido. (TJ-SP 21037664520178260000 SP 2103766-45.2017.8.20.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de publicação: 20/11/2017)

Por fim, a título de curiosidade, ressalta-se que a AMP(Associação dos Municípios do Paraná) orientou as prefeituras daquele Estado a criar leis obrigando as concessionárias de distribuição de energia elétrica a seguir as normas técnicas para a ocupação do espaço público e retirar os fios inutilizados dos postes, desde que sejam respeitadas as normas federais que regulam o tema. Várias cidades seguiram a recomendação e aprovaram leis semelhantes a que está sendo analisada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não fora observado nenhum vício de constitucionalidade ou de ilegalidade, este relator é FAVORÁVEL a regular tramitação deste Projeto de Lei Ordinária.

É o parecer.

Anápolis, 13 de agosto de 2018


Américo Ferreira dos Santos
Relator

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br


Encaminha-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
21/08/2018
Assinado por
Presidente



COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Luis Lacerda

EM 02/09/2018

Domingos Paula de Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Parecer em anexo.

Luis Lacerda 02/10/18



PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE,
OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

De autoria do Vereadores João Feitosa e Valdete Fernandes, o projeto em epígrafe objetiva a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresa prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizados.

A presente propositura nos termos regimentais tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto aos aspectos constitucional e legal.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Regimento Interno consolidado, analisar a propositura quanto ao aspecto do mérito do projeto de lei. Considerando que em sua justificativa, afirma que devido a informações obtidas em toda cidade de Anápolis a cerca de desuso e até cabos arrebatados no solo. Com isso devemos ofertar aos municípios um norma que possa adequar a sua participação de forma urbanizada e legal.

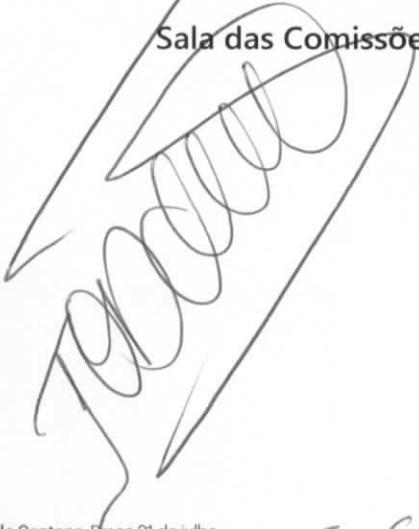
Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favorável ao projeto de lei apresentando a seguinte Emenda Modificativa ao § 1º do artigo 1º, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 1º. Os municípios poderão usar o Disque Prefeitura – 156, canal de comunicação da população com a Prefeitura de Anápolis para as reclamações e solicitações de providências de serviços, onde será supervisionado pela Divisão de Posturas do Município.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2018.


Vereador Luiz Lacerda

= Relator =


Thais Saiza



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fis.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Fernando Paiuá

EM 03/10/18

PRESENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS - PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R. 1)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 084/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 084/2018, de autoria dos Vereadores João Feitosa e Valdete Fernandes, que dispõe da obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, TV a cabo e internet no Município de Anápolis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela aprovação do presente projeto de lei ordinária 084/2018 com a emenda modificativa apresentada pela comissão de Urbanismo.

Ante o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de **out** de 2018.


José Fernando Pinto
Vereador


Encaminhe-se à Comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 03/10/18
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Flávio
Folha

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Reinaldo Mariano

EM 10/10/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 084/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet, ou por suas empresas prestadoras de serviços terceirizadas, que operam no Município de Anápolis, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores João Feitosa e Valdete Fernandes, que face à grande relevância do tema, principalmente os que tem efeito na urbanização do Município, pois vários fios e cabos ficam em desuso e até arrebatados no solo.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de Lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria os Vereadores autores da matéria, justificam que a proposta visa oferecer uma norma que possa adequar a sua participação de forma urbanizada e legal. Afirma ainda que a finalidade da matéria apresentada é para superação dos incômodos atuais de muitos cabos e fios sem o uso devido ou em desuso, dando segurança a toda a população anapolina.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 084/2018.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2018.

Pedro Antônio Mariano de Oliveira
VEREADOR

Encaminhe - se à MESA
Em 10 de 10 de 18